
JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS E PARECERES DA
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

❖ **RELATÓRIO ESPECIAL N.º 2/2022 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU – EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DAS EMPRESAS: POUPANÇAS DE ENERGIA, MAS INSUFICIÊNCIAS NO PLANEAMENTO E NA SELEÇÃO DE PROJETOS**

24 de novembro de 2021

EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – EMPRESAS – FUNDOS DA UE – FUNDO DE COESÃO – FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – NEUTRALIDADE CARBÓNICA – PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA¹

1. A eficiência energética é uma parte importante da ambição da UE de alcançar a neutralidade carbónica até 2050. Para que a União cumpra este objetivo, serão necessárias, no futuro, melhorias mais significativas no plano da eficiência energética.
2. Todos os setores da economia têm potencial para contribuir para a eficiência energética. Depois de, em relatórios recentes, se ter debruçado sobre as medidas de eficiência energética em grandes indústrias, edifícios e produtos com utilização intensiva de energia, o Tribunal decidiu suplementar a sua análise examinando o apoio aos investimentos na eficiência energética das empresas. O objetivo era formular novas observações analíticas a partir de dados relativos a projetos de eficiência energética cofinanciados pela UE.
3. O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Coesão foram os fundos da UE que mais contribuíram para melhorar a eficiência energética das empresas, com 2,4 mil milhões de euros atribuídos no período de 2014-2020.
4. A auditoria do Tribunal examinou se os fundos foram bem aplicados, analisando se:
 - a Comissão e os Estados-Membros avaliaram a utilização adequada dos fundos da UE tendo em conta os objetivos de eficiência energética;
 - os procedimentos dos Estados-Membros promoveram a seleção de projetos eficientes;
 - é possível demonstrar os resultados do financiamento.
5. Embora o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Coesão oferecessem a possibilidade de cofinanciar a eficiência energética das empresas através desta prioridade específica, a Comissão e os Estados-Membros não avaliaram o potencial para melhorias nas empresas, nem justificaram as necessidades das mesmas em matéria de financiamento da UE no período de 2014-2020.

¹ Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

6. Ao nível dos programas, o Tribunal constatou que o planeamento dos fundos não estava alinhado com as prioridades nacionais em matéria de eficiência energética e não justificava a escolha do instrumento de financiamento.
7. No âmbito da seleção de projetos, as autoridades exigiam estimativas da poupança de energia prevista, previamente validadas por peritos. Requeriam também que os projetos demonstrassem que alcançavam uma poupança de energia mínima e cumpriam critérios de eficiência, nomeadamente rácios entre custos e poupanças.
8. O Tribunal observou que, segundo as estimativas, era mais barato poupar uma unidade de energia do que pagar o mesmo montante em eletricidade, a fonte de energia mais utilizada. Por conseguinte, os investimentos foram, de um modo geral, eficientes.
9. Os beneficiários utilizaram indicadores financeiros para avaliar a viabilidade dos projetos e, em particular, o período de recuperação. A maior parte das autoridades não utilizou estes indicadores durante a seleção. Os projetos com períodos de recuperação que excediam a vida útil do investimento tinham uma menor eficiência, ou seja, suportavam custos mais elevados para alcançar a mesma quantidade de poupança de energia. A utilização de critérios de eficiência não reduziu o custo médio da poupança de energia.
10. Os indicadores que medem as melhorias da eficiência energética das empresas são específicos dos programas e, por conseguinte, não podem ser agregados a nível da UE. No atual período de programação (2021-2027), definem-se indicadores de desempenho comuns para a eficiência energética, mas estes não são coerentes com outros requisitos de comunicação de informações da UE e deixam margem para o acompanhamento de investimentos em energias renováveis enquanto projetos de eficiência energética.
11. O Tribunal extrapolou a poupança média de energia prevista por cada euro investido em projetos da sua amostra à base de dados de projetos de eficiência energética na sua totalidade. O resultado indicou que a poupança potencial do conjunto dos programas, por ano, representa cerca de 0,3% do esforço de poupança anual que a UE-27 deve realizar para cumprir os objetivos de eficiência energética atualmente definidos para 2030.
12. O Tribunal recomenda que a Comissão deve:
 - avaliar o contributo potencial e real dos fundos da política de coesão para a eficiência energética;
 - verificar se a escolha do instrumento de financiamento é devidamente justificada.

❖ **RELATÓRIO ESPECIAL N.º 5/2022 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU – CIBERSEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES, ORGANISMOS E AGÊNCIAS DA UE: EM GERAL, O NÍVEL DE PREPARAÇÃO NÃO É PROPORCIONAL ÀS AMEACAS**
22 de fevereiro de 2022

AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A CIBERSEGURANÇA (ENISA) – CIBERAMEAÇA – CIBERATAQUE – CIBERESPIONAGEM – CIBERSEGURANÇA – COMITÉ INTERINSTITUCIONAL PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL – EQUIPA DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS INFORMÁTICAS PARA AS INSTITUIÇÕES E AGÊNCIAS DA UE (CERT-UE – INSTITUIÇÕES, ORGANISMOS E AGÊNCIAS DA UE (EUIBA) – PREPARAÇÃO CIBERNÉTICA – SEGURANÇA INFORMÁTICA – SISTEMAS DE INFORMAÇÃO – TRANSFORMAÇÃO DIGITAL²

SUMÁRIO

1. O Regulamento Cibersegurança da UE define a cibersegurança como "as atividades necessárias para proteger a rede e os sistemas de informação, os utilizadores desses sistemas e outras pessoas afetadas pelas ciberameaças". Devido às informações sensíveis que processam, as instituições, organismos e agências da UE (EUIBA) são alvos atrativos para potenciais atacantes, especialmente para os grupos com capacidade de realizar ataques furtivos altamente sofisticados para fins de ciberespionagem e outros. Apesar da sua independência institucional e autonomia administrativa, as EUIBA estão fortemente interligadas, pelo que as fragilidades de uma podem expor outras a ameaças à segurança.
2. Uma vez que o número de ciberataques contra as EUIBA está a aumentar acentuadamente, o objetivo da presente auditoria foi determinar se as EUIBA, em geral, estabeleceram mecanismos adequados para se protegerem contra as ciberameaças. O Tribunal conclui que o conjunto das EUIBA não alcançou um nível de preparação cibernética compatível com as ameaças.
3. O Tribunal constatou que as boas práticas fundamentais em matéria de cibersegurança, incluindo alguns controlos essenciais, nem sempre foram seguidas, e que várias EUIBA apresentam despesas claramente insuficientes no domínio da cibersegurança. De igual modo, a boa governação em matéria de cibersegurança não foi ainda posta em prática em algumas EUIBA: as estratégias de segurança informática são, em muitos casos, inexistentes ou não são aprovadas pelos quadros superiores; as políticas de segurança nem sempre são formalizadas; e as avaliações

² Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

de riscos não abrangem todo o ambiente informático. Nem todas as EUIBA submetem regularmente a sua cibersegurança à prestação de uma garantia independente.

4. A formação em cibersegurança nem sempre é sistemática. Pouco mais de metade das EUIBA oferece formação contínua sobre cibersegurança ao pessoal da informática e aos especialistas em segurança informática, e poucas EUIBA fornecem formação obrigatória em matéria de cibersegurança aos dirigentes responsáveis por sistemas informáticos que contêm informações sensíveis. Os exercícios de phishing são uma ferramenta importante para formar e sensibilizar o pessoal, mas nem todas as EUIBA os utilizam de forma sistemática.
5. Embora as EUIBA tenham estabelecido estruturas para a cooperação e o intercâmbio de informações em matéria de cibersegurança, o Tribunal observou que as potenciais sinergias não são totalmente exploradas. As EUIBA não partilham sistematicamente entre si informações sobre projetos relacionados com a cibersegurança, avaliações de segurança e contratos de prestação de serviços. Além disso, ferramentas de comunicação básicas, como o correio eletrónico encriptado ou as soluções utilizadas para a realização de videoconferências, não são totalmente interoperáveis, o que pode resultar na menor segurança das trocas de informações, numa duplicação de esforços e num aumento dos custos.
6. A Equipa de Resposta a Emergências Informáticas para as instituições e agências da UE (CERT-UE) e a Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA) são as duas principais entidades responsáveis pelo apoio às EUIBA no domínio da cibersegurança. No entanto, devido a limitações de recursos ou à atribuição de prioridade a outras áreas, não conseguiram prestar às EUIBA todo o apoio de que estas necessitam, especialmente no tocante ao desenvolvimento de capacidades nas EUIBA com menos maturidade. Embora a CERT-UE seja altamente valorizada pelas EUIBA, a sua eficácia é prejudicada pelo aumento da carga de trabalho, a instabilidade em termos de financiamento e de pessoal e por uma cooperação insuficiente por parte de algumas EUIBA, que nem sempre partilham atempadamente informações sobre vulnerabilidades e ciberincidentes significativos que as tenham afetado ou possam afetar outras EUIBA.
7. Com base nestas conclusões, o Tribunal recomenda que:
 - o a Comissão deve promover a melhoria do nível de preparação de todas as EUIBA em matéria de cibersegurança através de uma proposta legislativa que introduza regras vinculativas comuns neste domínio para todas e do aumento de recursos da CERT-UE;

- a Comissão, no contexto do Comité Interinstitucional para a Transformação Digital, deve promover novas sinergias entre as EUIBA em áreas selecionadas;
- a CERT-UE e a ENISA devem centrar-se mais nas EUIBA que apresentam menos maturidade no domínio da cibersegurança.

❖ **RELATÓRIO ESPECIAL N.º 8/2022 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU – APOIO DO FEDER À COMPETITIVIDADE DAS PME: AS INSUFICIÊNCIAS DE CONCEÇÃO DIMINUEM A EFICÁCIA DO FINANCIAMENTO**

6 de abril de 2022

APOIO – AUTORIDADE DE GESTÃO – COMPETITIVIDADE – ESTRATÉGIA NACIONAL/REGIONAL – FINANCIAMENTO – FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (FEDER) – PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PME) – PROGRAMA DO FEDER – REFORÇO DA COMPETITIVIDADE – SUBVENÇÃO³

SUMÁRIO

1. As pequenas e médias empresas (PME) são um pilar da economia da UE e a política da União visa aumentar a sua competitividade. O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) contribui para este objetivo. O reforço da competitividade das PME era o segundo maior objetivo temático do FEDER no período de programação de 2014-2020, com um orçamento de cerca de 40,3 mil milhões de euros.
2. O Tribunal examinou se o FEDER contribuiu para reforçar a competitividade das PME no período de 2014-2020, avaliando de que forma os programas do FEDER davam resposta às necessidades destas empresas e os seus convites à apresentação de propostas e procedimentos de seleção garantiam o aumento da competitividade das PME beneficiárias. O Tribunal selecionou programas do FEDER que incidem sobre o objetivo temático 3 "Reforço da competitividade das PME" na Alemanha, em Itália, na Polónia e em Portugal. No total, a amostra era composta por 24 projetos.
3. Durante o período de 2014-2020, os Estados-Membros não eram obrigados a harmonizar as medidas relativas à competitividade das PME constantes dos programas do FEDER com as estratégias nacionais/regionais.

³ Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

4. Até ao final de 2019, o FEDER tinha planeado apoiar diretamente 0,8 milhões (3,3%) de PME de um total de quase 25 milhões de empresas deste tipo existentes em toda a UE. A auditoria do Tribunal revelou que os Estados-Membros adotaram diferentes métodos de financiamento através dos seus programas nacionais ou regionais do FEDER. Vários Estados-Membros pretendiam financiar um grande número de PME em vez de se centrarem nos principais fatores que limitavam a competitividade destas empresas. Esta situação, por sua vez, resultou frequentemente em projetos de pequena escala que não dispunham da massa crítica de financiamento necessária para fazer uma verdadeira diferença na competitividade das PME.
5. Globalmente, para os quatro Estados-Membros abrangidos pela presente auditoria, o Tribunal conclui que o apoio do FEDER no período de 2014-2020 estimulou a disponibilidade das PME para investirem. Contudo, a sua eficácia no aumento da competitividade destas empresas foi prejudicada por insuficiências do método de financiamento adotado pelas autoridades de gestão dos Estados-Membros. Em especial, o Tribunal constatou o seguinte:
 - na maioria dos programas do FEDER, os convites à apresentação de projetos não conseguiram eliminar todos os obstáculos pertinentes à competitividade com que as PME beneficiárias se depararam. Em vez disso, limitaram-se a cofinanciar investimentos produtivos específicos, como a aquisição de novos equipamentos. Por conseguinte, em muitos casos, os projetos do FEDER não resultaram em melhorias demonstráveis da situação concorrencial das PME no que diz respeito às suas operações e posição no mercado, internacionalização, situação financeira ou capacidade de inovação;
 - o financiamento de projetos do FEDER teve lugar principalmente através de convites à apresentação de propostas e de procedimentos de seleção não concorrenciais, em que todas as candidaturas que cumpriam os critérios mínimos de seleção receberam financiamento;
 - o financiamento do FEDER assumiu a forma de subvenções e não de instrumentos financeiros (formas de apoio reembolsáveis, tais como empréstimos, garantias ou capitais próprios). No entanto, nenhuma das PME auditadas referiu as dificuldades no acesso ao financiamento como um fator essencial que limitasse a competitividade. A utilização de formas de apoio reembolsáveis teria permitido ao fundo apoiar mais empresas.
6. Embora algumas PME beneficiárias constantes da amostra do Tribunal tenham conseguido melhorar a sua competitividade devido ao projeto financiado pelo FEDER, a maioria não o fez e

várias teriam efetuado um investimento idêntico mesmo sem o financiamento da UE. Em alguns casos, o financiamento do FEDER afetou negativamente as perspetivas económicas de PME não beneficiárias que concorrem nos mesmos mercados das beneficiárias, o que reduziu o efeito global do apoio da UE.

7. O Tribunal enquadra as suas constatações no contexto do lançamento da próxima geração de programas do FEDER para o período de 2021-2027 e recomenda que a Comissão convide e apoie os Estados-Membros no sentido de:
- reverem a conceção dos convites à apresentação de propostas do FEDER;
 - reverem os procedimentos de seleção do FEDER para a concessão de subvenções;
 - darem prioridade à utilização de ajuda reembolsável para financiar a competitividade das PME.

Estas medidas deverão ajudar a Comissão e os Estados-Membros a utilizarem melhor o financiamento do FEDER para aumentar a competitividade das PME durante o período de programação de 2021-2027.

❖ **RELATÓRIO ESPECIAL N.º 13/2022 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU – LIVRE CIRCULAÇÃO NA UE DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 – ESCRUTÍNIO INSUFICIENTE DOS CONTROLOS NAS FRONTEIRAS INTERNAS E AÇÕES DESCOORDENADAS DOS ESTADOS MEMBROS**
26 de abril de 2022

CENTRO EUROPEU DE PREVENÇÃO E CONTROLO DAS DOENÇAS (ECDC) – CONTROLO FRONTEIRIÇO – COVID-19 – ESPAÇO SCHENGEN – FALTA DE COMUNICAÇÃO – FRONTEIRAS INTERNAS – LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS – PLATAFORMA RE-OPEN EU – PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – PROTEÇÃO DO DIREITO À LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS – RESTRIÇÃO À LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS – RESTRIÇÃO DE VIAGEM⁴

SUMÁRIO

1. O direito de os cidadãos da UE circularem livremente no território dos seus Estados-Membros é uma das quatro liberdades fundamentais da União Europeia. Além disso, a supressão dos

⁴ Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

controles nas fronteiras internas do espaço Schengen permitiu a criação de uma zona de deslocamentos sem fronteiras, o que facilita ainda mais a circulação de pessoas.

2. Desde 2020, os Estados-Membros reintroduziram controles nestas fronteiras sobretudo para fazer cumprir as restrições à livre circulação impostas devido à pandemia de COVID-19. A legislação de Schengen estipula que os controles nas fronteiras internas devem ser proporcionados e uma medida de último recurso, continuando a Comissão a ser responsável por verificar se estão em conformidade com a legislação da UE.
3. A finalidade da presente auditoria foi determinar se a Comissão tinha tomado medidas eficazes para proteger o direito de livre circulação de pessoas durante a pandemia de COVID-19. Foram abrangidos os controles nas fronteiras internas do espaço Schengen, as restrições de viagem conexas e os esforços de coordenação a nível da UE, no período que decorre até ao final de junho de 2021. O Tribunal espera que a auditoria contribua para o debate em curso sobre a revisão do sistema de Schengen, incluindo a revisão do Código das Fronteiras Schengen.
4. O Tribunal conclui que, embora a Comissão tenha verificado as restrições à livre circulação impostas pelos Estados-Membros, as limitações do quadro jurídico dificultaram o seu papel de supervisão. Além disso, não realizou um escrutínio adequado para assegurar que os controles nas fronteiras internas cumprem a legislação de Schengen. O Tribunal constatou que as notificações dos Estados-Membros relativas a estes controles não continham provas suficientes de que eram uma medida de último recurso, proporcionada e de duração limitada. Os Estados-Membros nem sempre notificaram à Comissão os novos controles nas fronteiras ou enviaram os relatórios *ex post* obrigatórios contendo a avaliação, entre outros aspetos, da eficácia e da proporcionalidade dos controles que realizam nas fronteiras internas. Nos casos em que os enviaram, os relatórios não incluíam informações suficientes sobre estes aspetos importantes.
5. A falta de comunicação de informações essenciais por parte dos Estados-Membros impediu a Comissão de analisar com rigor se as medidas de controlo nas fronteiras cumpriam a legislação de Schengen. Contudo, desde o início da pandemia de COVID-19, a Comissão não solicitou informações adicionais aos Estados-Membros nem emitiu qualquer parecer sobre os controles nas fronteiras.
6. Os controles nas fronteiras internas foram muitas vezes introduzidos para fazer cumprir variadas restrições de viagem relacionadas com a COVID-19. Embora a Comissão seja responsável por verificar a conformidade destas restrições com o princípio da livre circulação, as limitações do quadro jurídico dificultaram o seu trabalho neste domínio. Contrariamente ao caso dos controles

nas fronteiras internas, os Estados-Membros não estavam obrigados a informar a Comissão sobre as restrições de viagem. Além disso, o procedimento de infração, que é o único instrumento de que a Comissão dispõe para fazer respeitar o direito de livre circulação, não é adequado para situações como a pandemia de COVID-19.

7. A Comissão e o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) emitiram orientações atempadas para facilitar a coordenação dos controlos nas fronteiras internas e das restrições de viagem. No entanto, estas orientações não continham informações práticas, por exemplo sobre a forma como os Estados-Membros devem demonstrar a conformidade com os princípios da proporcionalidade e da não discriminação, nem apresentavam boas práticas de gestão das fronteiras internas durante a pandemia de COVID-19. O ECDC não avalia exaustivamente a utilidade e o impacto das suas orientações, pois não tem a obrigação legal de o fazer.
8. A Comissão tomou iniciativas importantes para coordenar as medidas que afetam a livre circulação. Lançou igualmente a plataforma Re-open EU, dirigida aos cidadãos, visando consolidar as informações essenciais sobre as restrições de viagem. Não obstante, as práticas dos Estados-Membros mostram que, mesmo um ano após o início da pandemia, as respostas continuavam a ser na sua maioria descoordenadas e nem sempre estavam em consonância com as orientações da Comissão e as recomendações do Conselho.
9. Com base nestas conclusões, o Tribunal recomenda que a Comissão deve:
 - realizar um escrutínio rigoroso dos controlos nas fronteiras internas;
 - simplificar o processo de recolha de dados sobre as restrições de viagem;
 - dar orientações mais exequíveis sobre a aplicação dos controlos nas fronteiras internas.
10. Além disso, o ECDC deve melhorar o acompanhamento da aplicação das suas orientações.

❖ **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 445/2022 - PROC.º 229/22**
12 de agosto de 2021
Relator: Conselheiro António José da Ascensão Ramos

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA –
UNIVERSIDADE-FUNDAÇÃO

SUMÁRIO¹

A autonomia universitária é exercida dentro dos parâmetros e limites de uma lei-quadro que expressa a ‘delimitação geral do quadro dos diversos aspetos ou configurações em que essa autonomia se vai exprimir’, diga ela respeito ao seu estatuto próprio de pessoa pública, ou ao modo como, para a prossecução dos seus interesses próprios, ela se auto-organiza.

A efetivação de responsabilidade financeira (sancionatória) de gestores de universidades do tipo fundacional por atos de realização de despesa, qualquer que seja a origem das receitas que a suportem no plano financeiro, tal como resulta do disposto nos artigos 1.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, alínea e), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, não desrespeita a garantia de autonomia das universidades, enumerada no artigo 76.º, n.º 2, da Lei Fundamental.

¹ Sumário e descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

❖ PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA N.º 14/2020

28 de janeiro de 2021

Relator: Marta Cação Rodrigues Cavaleira

SETOR EMPRESARIAL DO ESTADO – EMPRESA PÚBLICA – INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO – ENTIDADES SUPERVISIONADAS SIGNIFICATIVAS – ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO – ESTATUTO DO GESTOR PÚBLICO – CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DE MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL PARA COM A SOCIEDADE – DIREITO À INDEMNIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DA PRESCRIÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

SUMÁRIO

1. Aos titulares de órgãos de administração de empresas públicas, é aplicável o disposto no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto do Gestor Público);
2. O Estatuto do Gestor Público deixou de se aplicar a quem seja designado para órgão de administração de instituições de crédito integradas no sector empresarial do Estado e qualificadas como “entidades supervisionadas significativas”, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, a partir da entrada em vigor da alteração ao artigo 1.º daquele Estatuto, operada pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho;
3. Apesar desta exclusão do âmbito de aplicação do Estatuto do Gestor Público, por força do disposto em normas de sucessivas leis de aprovação de orçamentos do Estado, aos membros do órgão de administração das referidas instituições de crédito voltaram a ser, desde 1 de janeiro de 2017, aplicáveis as regras e deveres constantes dos artigos 18.º a 25.º, 36.º e 37.º do Estatuto do Gestor Público, regime este aplicável aos mandatos em curso;
4. Os gestores públicos, incluindo os membros de órgão de administração de instituições de crédito integradas no sector empresarial do Estado e qualificadas como “entidades supervisionadas significativas”, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos atos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei (artigo 23.º do Estatuto do Gestor Público);
5. Quanto à responsabilidade civil, tendo em conta que o regime jurídico das instituições de crédito e sociedades financeiras não contém regras sobre a responsabilidade civil dos seus

administradores, a lei geral aplicável é, atenta a aplicação subsidiária do Código das Sociedades Comerciais (artigo 40.º do Estatuto do Gestor Público), o regime de responsabilidade civil dos membros da administração de sociedades comerciais, previsto nos artigos 71.º e seguintes daquele código;

6. Nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais, quanto à administração da sociedade, os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa;
7. Neste preceito legal encontramos os pressupostos exigidos, em geral, no âmbito da responsabilidade civil obrigacional: atuação dos administradores com inobservância de deveres funcionais, legais ou contratuais (facto humano voluntário ilícito); culpa/presunção de culpa (a imputação do facto ao agente); dano sofrido pela sociedade enexo de causalidade entre a atuação do administrador e o dano sofrido;
8. Como decorre do disposto no n.º 1 do artigo 174.º do Código das Sociedades Comerciais, o prazo de prescrição, nos casos de responsabilidade civil do administrador para com a sociedade, por verificação dos pressupostos enunciados no artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais, é de cinco anos. Só assim não será se o facto ilícito de que resulta a obrigação de indemnizar constituir crime, para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, caso em que será este o prazo de prescrição aplicável (n.º 5 do mesmo preceito legal);
9. Quanto ao início da contagem do prazo de prescrição da obrigação de indemnizar a sociedade, estabelece a alínea b) do n.º 1 deste artigo 174.º, que o direito à indemnização prescreve no prazo de cinco anos a contar do termo da conduta *dolosa ou culposa* do administrador ou da sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e da produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado;
10. Nestes termos, em regra, a determinação do início da contagem do prazo de prescrição, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade, faz-se por referência a elementos objetivos: o prazo de prescrição conta a partir do termo da *conduta dolosa ou culposa* do administrador e da *produção do dano*, desconsiderando-se o conhecimento que destes factos tenha a sociedade lesada;
11. Ou seja, em regra, o início do prazo de prescrição depende apenas da verificação objetiva dos pressupostos da responsabilidade civil, enunciados no n.º 1 do artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais, com a particularidade de, em relação à conduta ilícita e culposa do

administrador, se estabelecer como facto determinante do início da contagem do prazo de prescrição o termo dessa conduta;

12. No entanto, caso a conduta ilícita e culposa do administrador tenha sido ocultada, aquele prazo só terá início com a revelação dessa conduta, e não, como em regra, na data em que se encontram verificados todos os pressupostos da responsabilidade civil;
13. Quando a alínea b) do n.º 1 do referido artigo 174.º estabelece que o direito à indemnização da sociedade prescreve a partir da «produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado», determina não só que o prazo de prescrição só pode contar a partir da data em que se produziu o dano, porque só então é possível exigir do administrador o cumprimento da obrigação de indemnizar a sociedade, mas também que, uma vez produzido o dano, o prazo de prescrição corre, ainda que este não se tenha integralmente verificado;
14. Assim sendo, não se estabelece apenas qual o facto determinante do início da contagem do prazo de prescrição. Determina-se, ainda, quais os danos cujo direito à reparação se deve considerar objeto dessa prescrição. Se, com a efetiva produção do dano, se inicia o prazo de prescrição, essa prescrição abrange não só os danos produzidos, que determinaram o início da prescrição, mas também a sua extensão ainda não integralmente verificada;
15. O regime substantivo da obrigação de indemnizar e a sua expressão processual, com especial destaque para a atendibilidade, na fixação da indemnização, dos danos futuros previsíveis (primeira parte do n.º 2 do artigo 564.º do Código Civil) e para a possibilidade de formulação de um pedido genérico de indemnização, quando não seja, ainda, possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito (primeira parte do n.º 1 da alínea b) do artigo 556.º do Código de Processo Civil), sustentam a conclusão de que, para além de ser irrelevante o desconhecimento da avaliação pecuniária dos danos, no objeto da prescrição do direito da sociedade à indemnização devemos incluir o agravamento futuro previsível do dano já produzido e os *novos* danos futuros cuja ocorrência seja prevista;
16. O que significa que devem considerar-se objeto da prescrição, todos os danos a que o tribunal possa atender na fixação da indemnização, ainda que na dependência de um incidente de liquidação posterior, salvaguardando-se apenas a possibilidade de formular um novo pedido de indemnização, por força da contagem de um novo prazo de prescrição, em relação a *novos* danos a que, uma vez intentada uma ação, o juiz não poderia atender;
17. Apesar de verificados os factos determinantes do início da contagem do prazo de prescrição, no caso, os especialmente previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 174.º do Código das Sociedades

Comerciais, podem ocorrer determinados factos que condicionam o decurso do prazo de prescrição, determinando a sua suspensão ou interrupção, condicionamento este que pode mesmo impedir o início da contagem do prazo de prescrição;

18. À prescrição do direito da sociedade à indemnização, fundado na responsabilidade civil dos seus administradores, por atuações no âmbito da administração da sociedade, aplica-se, subsidiariamente, a causa bilateral de suspensão da prescrição, prevista na alínea d) do artigo 318.º do Código Civil, que determina que a prescrição não começa ou, tendo começado, não corre, entre as pessoas coletivas e os respetivos administradores, relativamente à responsabilidade destes pelo exercício dos seus cargos, enquanto neles se mantiverem;
19. Por isso, ainda que se tenha verificado o termo da conduta ilícita e culposa do administrador e a produção do dano, o prazo de prescrição do direito da sociedade à indemnização, fundado na responsabilidade civil dos seus administradores, por atuações no âmbito da administração, não inicia o seu curso, enquanto os administradores se mantiverem nos seus cargos.